



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 232/2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 15/02/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/632/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200601207

RECORRENTE: PROCOZZINHA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

**EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA COM  
NOTA FISCAL CONSIDERADA INIDÔNEA – ENTREGA EM  
LUGAR DIVERSO DO INDICADO NA NOTA FISCAL –  
INEXISTENCIA DO TERMO DE RETENÇÃO - NULIDADE.**

Recurso Voluntário conhecido e provido, por maioria de votos, para o fim de reformar a decisão condenatória de 1ª Instância, julgando NULA a Ação Fiscal, nos termos do Voto da Relatora e em desacordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

Relata o Auto de Infração: "Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos, Nota Fiscal nº566 emitida por Procozzinha LTDA CGF 062665642 e destinada a cidade de Fortaleza/Ce. Citado documento contém informações em seus dados adicionais do local de entrega (Av. Tenente Raimundo Rocha, nº200, Juazeiro do Norte/Ce), o que caracteriza entrega de mercadoria em lugar diverso do indicado na nota fiscal".

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 16, I, "b", 21, II, "c", 28, 131, 169, I, e 728 todos do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, III, "a", da Lei nº12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Informação fiscal, Certificado de Guarda de Mercadoria nº76/06, nota fiscal nº566, Cópia da CNH de Gladson Alves de Oliveira, Termo de Juntada do MS, Cópia do mandado de notificação do MS, Cópia da liminar concedida, Cópia do MS, Termo de Revelia, pedido de dilatação de prazo para defesa e Termo de Juntada da dilatação para defesa, estão acostados às fls. 03/28.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 29/31, resultou na procedência da autuação, tendo em vista que considerou a Nota Fiscal inidônea por destino da mercadoria diverso ao declarado no documento fiscal.

Recurso Voluntário às fls. 35/40 argumentado, que a autuação sofrida restou por arbitramento de multa e apreensão de mercadoria. Alega também, que a lavratura do auto de infração ocorreu no mesmo dia do Termo de Retenção, se contrapondo a Legislação Tributaria do Estado, que determina um prazo de três dias para possíveis reparações de irregularidades da nota fiscal. Por fim, requer a improcedência da autuação fiscal.

A Consultoria Tributária às fls. 43/45, em Parecer de nº 715/06, opinou, pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para alterar a decisão singular condenatória, manifestando-se pela improcedência do presente Auto de Infração, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 46.

Eis o Relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata a presente acusação fiscal de transporte de mercadoria acobertado por documento fiscal inidôneo, em face da declaração constante da Nota Fiscal indicando local da entrega da mercadoria diverso do endereço do destinatário.

Inicialmente, após análise dos autos, entendo que a nobre Julgadora Singular, ao decidir pela procedência da ação fiscal, não aplicou o melhor entendimento a ser dado ao caso vertente, eis que não foi concedida a possibilidade de regularização com a lavratura do Termo de Retenção.

De certo, o legislador estadual instituiu no § 1º do art. 831, do Decreto n. 24.569/97, que, quando a irregularidade constatada referir-se a erro formal, que não implique em falta de recolhimento do tributo, deverá ser formalizado o termo de retenção da mercadoria, sendo concedido prazo ao autuado, para retificação da informação:

*“Art. 831. Estará sujeita à retenção a mercadoria acompanhada de documento fiscal cuja irregularidade seja passível de reparação.*

*§ 1º Configurada a hipótese prevista neste artigo o agente do Fisco emitirá Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, Anexo LXII, notificando o contribuinte ou responsável para que, em 03 (três) dias sane a irregularidade, sob pena de, não o fazendo, submeter-se à ação fiscal e aos efeitos dela decorrentes.”*

No caso “*sub examen*”, verifica-se que não foi dada ao contribuinte a oportunidade de regularizar a suposta irregularidade, submetendo-o à ação fiscal e suas penalidades, sem que lhe fosse oferecido o direito à defesa, na forma da legislação de regência.

Ressalte-se, a nota fiscal de nº 556, a qual não consta nos autos, seria de grande relevância, pois caso o imposto esteja ali destacado e tenha como local de destino da mercadoria a cidade Juazeiro do Norte, não haveria nenhum prejuízo ao fisco estadual, nem qualquer proveito ao contribuinte. Entretanto, não foi dada oportunidade ao autuado para que este apresentasse a referida nota fiscal.

Desta feita, o presente processo deve ser declarado nulo, tendo em vista o agente fiscal não ter lavrado um Termo de retenção, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97, *in verbis*:

***“Art. 32. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, DEVENDO A NULIDADE SER DECLARADA DE OFÍCIO PELA AUTORIDADE JULGADORA.”***

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento, a fim de que seja reformada a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, sendo declarada a nulidade do feito fiscal em razão da ausência do Termo de Retenção, contrariamente ao Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado, que opinou pela improcedência.

É O VOTO.

**DECISÃO**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **PROCOZZINHA LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a nulidade do feito fiscal por ausência do Termo de Retenção, nos termos do voto da Conselheira Relatora em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Foi contrária a nulidade a Conselheira Sandra Maria Tavares Menezes de Castro. O Conselheiro José Maria Vieira Mota deixou de votar, por estar ocupando a presidência da Câmara em razão de ausência momentânea do Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de abril de  
2007.


  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Francisco Marta de Sousa  
CONSELHEIRO

  
Regina Helena Tahim Souza de Holanda  
CONSELHEIRA

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Idelbrando Holanda Júnior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO